

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos**

- Sumário -

1/42

Sumário

Sumário	1
Súmulas	4
1. Tema: Contrato de seguro de vida e embriaguez.	4
1.1. Esclarecendo.	4
1.2. Análise Estratégica.	4
1.2.1. Súmula esquematizada.	4
1.2.2. Qual a base legal da Súmula nº 620/STJ?	5
1.2.3. Outras formas de intoxicação também autorizam a aplicação da Súmula nº 620/STJ?	5
1.2.4. E se a embriaguez foi a causa determinante do acidente de veículo?	6
1.2.5. O entendimento da Súmula nº 620/STJ aplica-se aos contratos de seguro de veículo?	7
1.3. Questões objetivas.	7
1.4. Gabarito.	7
2. Tema: Termo inicial da exoneração, redução e majoração da pensão alimentícia.	7
2.1. Esclarecendo.	8
2.2. Análise Estratégica.	8
2.2.1. Súmula esquematizada.	8
2.2.2. Em que consiste o princípio da irrepetibilidade dos alimentos? Há previsão legal?	9
2.2.3. Há exceção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos?	9
2.2.4. Qual o fundamento legal do entendimento da Súmula nº 621/STJ?	10
2.2.1. Por que havia divergência entre os ministros?	10
2.3. Questões objetivas.	11
2.4. Gabarito.	11
2.5. Bibliografia.	11
3. Tema: Auto de infração tributário e constituição do crédito tributário.	11
3.1. Esclarecendo.	11
3.2. Análise Estratégica.	12
3.2.1. Súmula esquematizada.	12
3.2.2. Então entre a notificação do sujeito passivo e o exaurimento da via administrativa não corre prazo prescricional?	13
3.2.3. Linha do tempo tributária: da hipótese de incidência aos embargos à execução.	13
3.2.4. Qual a diferença entre a decadência e a prescrição do crédito tributário?	14
3.2.5. Quais os efeitos da decadência e prescrição sobre o crédito tributário?	14
3.2.6. Em que consiste o lançamento? Quais suas espécies?	15
3.2.7. Para que serve o auto de infração? Qual a espécie de lançamento que o auto de infração consubstancia?	15
3.2.8. A notificação do sujeito passivo é essencial ao lançamento?	16
3.3. Questões objetivas.	16
3.4. Gabarito.	17
3.5. Bibliografia.	17

- Sumário -

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**

Prof. Lucas Evangelinos

- Sumário -

2/42

4.	Tema: Dano ambiental e obrigação propter rem.	17
4.1.	Esclarecendo.	17
4.2.	Análise Estratégica.	17
4.2.1.	Súmula esquematizada.	18
4.2.2.	O que é obrigação propter rem?	18
4.2.3.	A boa-fé é relevante para incidência da obrigação propter rem?	19
4.2.4.	Tem relevância ser a alienação do imóvel gratuita ou onerosa?	20
4.3.	Questões objetivas.	20
4.4.	Gabarito.	20
4.5.	Bibliografia.	20
5.	Tema: Anistia e responsabilidade civil do Estado.	20
5.1.	Esclarecendo.	21
5.2.	Análise Estratégica.	21
5.2.1.	Súmula esquematizada.	21
5.3.	Questões objetivas.	22
5.4.	Gabarito.	22
6.	Tema: Ação de repetição de indébito e prazo prescricional.	22
6.1.	Esclarecendo.	23
6.2.	Análise Estratégica.	24
6.2.1.	Súmula esquematizada.	24
6.2.2.	Qual o objetivo da ação de repetição de indébito? Qual o prazo para apresentação do pleito em Juízo?	24
6.2.3.	E qual a natureza jurídica desse prazo de 5 (cinco) anos?	25
6.2.4.	E o art. 169 do CTN?	25
6.3.	Questões objetivas.	26
6.4.	Gabarito.	26
6.5.	Bibliografia.	26
7.	Tema: IPTU e zona urbanizável ou de expansão urbana.	27
7.1.	Esclarecendo.	27
7.2.	Análise Estratégica.	28
7.2.1.	Súmula esquematizada.	28
7.2.2.	Diferenciando a incidência do IPTU na: (i) zona urbana e (ii) área/zona urbanizável e área/zona de expansão urbana.	29
7.2.3.	Entendi, mas do que se trata aquele "critério espacial/topográfico" e "critério de destinação econômica"?	30
7.3.	Questões objetivas.	31
7.4.	Gabarito.	32
7.5.	Bibliografia.	32
8.	Tema: Isenção do IR do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.	32
8.1.	Esclarecendo.	32
8.2.	Análise Estratégica.	33
8.2.1.	Súmula esquematizada.	33
8.3.	Questões objetivas.	34
8.4.	Gabarito.	34
9.	Tema: Requisitos da teoria da encampação.	34
9.1.	Esclarecendo.	34
9.2.	Análise Estratégica.	34
9.2.1.	Súmula esquematizada.	34
9.2.2.	Quais as hipóteses de cabimento do mandado de segurança?	35

- Sumário -

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos**

- Sumário -

3/42

9.2.3. Quem é a chamada "autoridade coatora"?	36
9.2.4. O que é teoria da encampação e quais seus requisitos?	37
9.3. A teoria da encampação aplica-se somente ao mandado de segurança?	39
9.4. Questões objetivas.	39
9.5. Gabarito.	39
9.6. Bibliografia.	39
10. Tema: Dano ambiental e espécies de condenação.	40
10.1. Esclarecendo.	40
10.2. Análise Estratégica.	40
10.2.1. Súmula esquematizada.	40
10.2.2. Qual interpretação que se deve atribuir à partícula "ou" do art. 3º da Lei nº 7.347/85?	41
10.3. Questões objetivas.	42
10.4. Gabarito.	42

- Sumário -

Súmulas

1. Tema: Contrato de seguro de vida e embriaguez.

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro **de vida**. (Súmula nº 620/STJ)

Órgão emissor: Segunda Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

1.1. Esclarecendo.



As seguradoras sustentam que, nos **contratos de seguro de vida**, a **embriaguez** do segurado as isenta de pagar a indenização aos beneficiários em caso de **acidentes de veículo**, por haver um **agravamento do risco** causado pelo próprio segurado (arts. 765 e 768 do CC):

*"Art. 765 do CC. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, **a mais estrita boa-fé** e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."*

*"Art. 768 do CC. O segurado **perderá** o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato."*

No entanto, **não** foi esse o entendimento firmado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

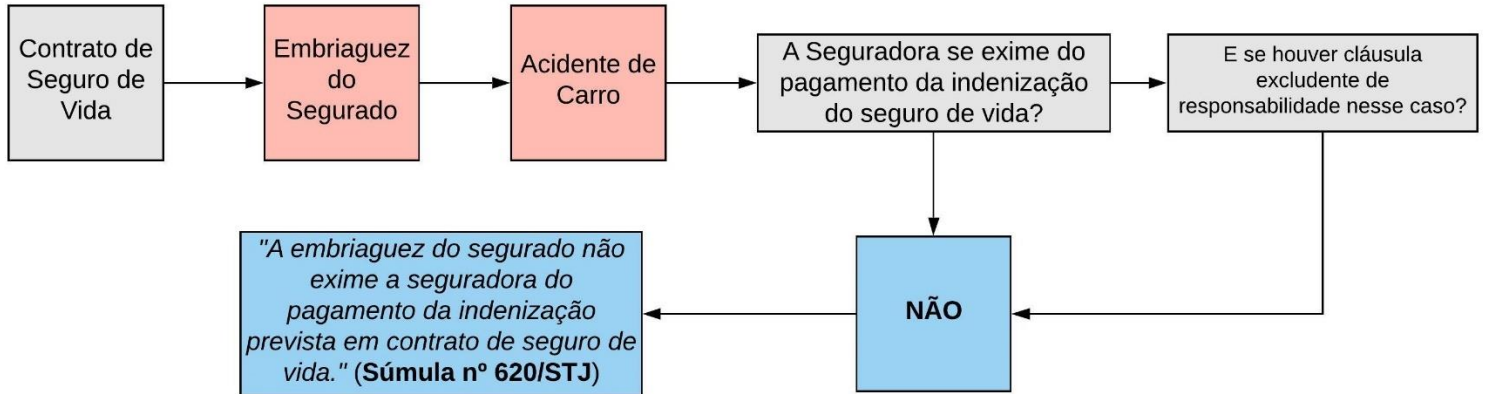
1.2. Análise Estratégica.

1.2.1. Súmula esquematizada.



INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

5/42



1.2.2. Qual a base legal da Súmula nº 620/STJ?

R: A base legal para a Súmula nº 620/STJ são os arts. 3º, § 2º, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 3º do CDC. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) **§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **segurária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

"Art. 51 do CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

1.2.3. Outras formas de intoxicação também autorizam a aplicação da Súmula nº 620/STJ?

R: Sim, como pontuado pelo Min. **LÁZARO GUIMARÃES** (desembargador convocado do TRF 5ª Região):

"[Trecho do corpo do acórdão:] Desse modo, propõe-se que a jurisprudência da eg. Segunda Seção seja uniformizada, adotando-se o

- Súmulas -

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos**

- Súmulas -

6/42

entendimento de que, nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado **em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.**” (STJ, EREsp 973.725/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)

1.2.4. E se a embriaguez foi a causa determinante do acidente de veículo?

R: A princípio, existiam duas correntes opostas na Terceira e Quartas Turmas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Enquanto a [Terceira Turma](#) entendia que a simples constatação da embriaguez do segurado, na ocasião do sinistro que o levou à morte, autorizava a exclusão da cobertura securitária; a [Quarta Turma](#) condicionou o afastamento da cobertura à comprovação de que a embriaguez do segurado – agravamento de risco – foi fator determinante para o acidente fatal.

No entanto, no julgamento do ERESP nº 973.725, alcançou-se terceiro entendimento, adotado pela Súmula nº 620/STJ: **a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, mesmo que seja causa determinante do acidente.**

“[Trecho do corpo do acórdão:] 1.1 Divergência alegada A respeito dessa matéria, aponta-se divergência interna entre a solução reservada ao caso dos autos pela Terceira Turma e a que foi adotada pelo colegiado da Quarta Turma quando do julgamento do REsp 599.985/SC e do AgRg no Ag 1.322.903/RS. De acordo com os embargantes, a Terceira Turma prestigiou, in casu, tese segundo a qual simples constatação da embriaguez do segurado, na ocasião do sinistro que o levou à morte, autoriza a exclusão da cobertura securitária. Por sua vez, nos paradigmas citados, a Quarta Turma condicionou o afastamento da cobertura à comprovação de que a embriaguez do segurado – agravamento de risco – foi fator determinante para o acidente fatal. (...) A solução jurídica proposta no voto do eminente Relator está amparada em recentes precedentes, de ambas as Turmas que compõem esta Segunda Seção, no sentido de que é vedada a exclusão de cobertura de seguro de vida em razão da embriaguez do segurado. (...) Contudo, como se pode perceber, a solução adotada pelo relator, que se traduz, repita-se, em vedação ao afastamento da cobertura ante a embriaguez do segurado, constitui uma terceira tese, diametralmente oposta àquela em que se baseou o acórdão embargado, e diversa, também, daquela cuja aplicação é pleiteada pelos ora

- Súmulas -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018

Prof. Lucas Evangelinos

- Súmulas -

7/42

embargantes, adotada no paradigma da Quarta Turma.” (STJ, EREsp 973.725/SP, Rel. do Voto-Vista Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)

1.2.5. O entendimento da Súmula nº 620/STJ aplica-se aos contratos de seguro de veículo?

R: Sim, **salvo** se for provado que a embriaguez agravou o risco do acidente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. MOTORISTA EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora denunciada é a responsável pelo pagamento dos juros de mora que têm incidência desde a citação. Precedente. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 617.627/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

1.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. No contrato de seguro de veículo, a embriaguez do segurado sempre exime a seguradora do pagamento da indenização.

1.4. Gabarito.

Q1º. FALSA.

2. Tema: Termo inicial da exoneração, redução e majoração da pensão alimentícia.

- Súmulas -

Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. (**Súmula nº 621/STJ**)

Órgão emissor: Segunda Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

2.1. Esclarecendo.

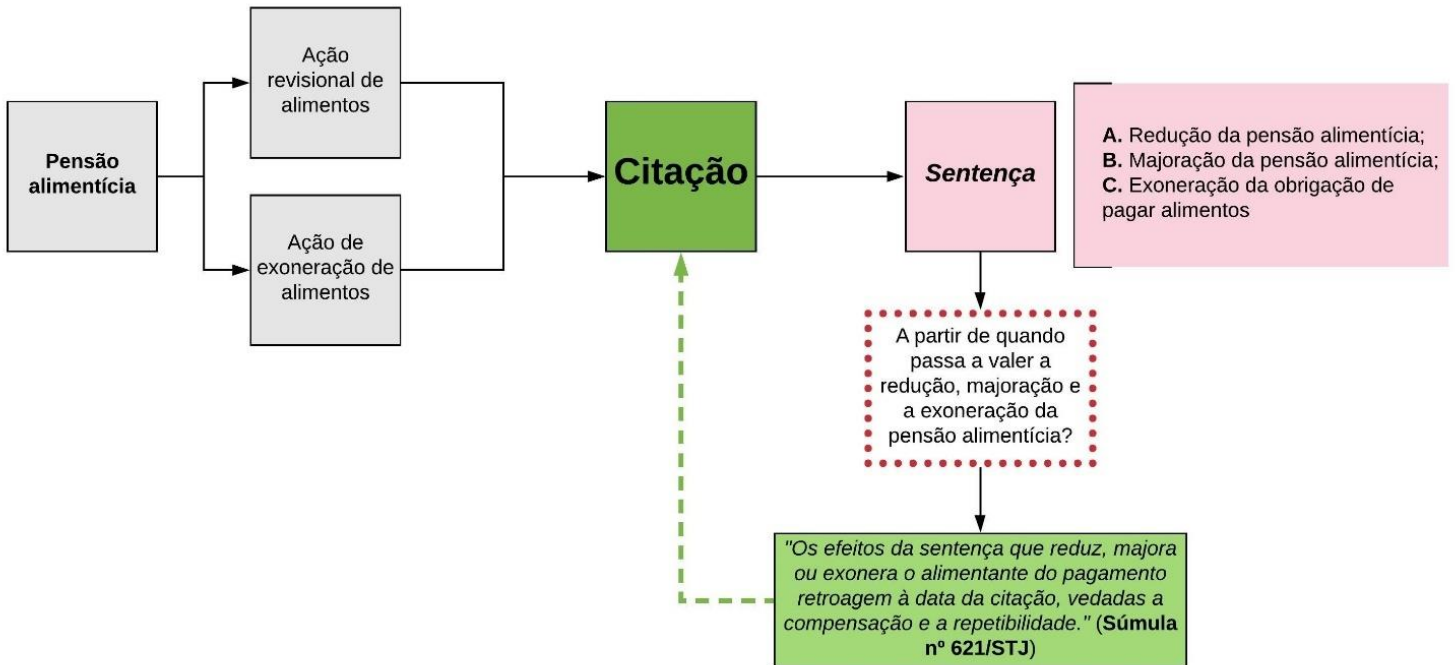


Entre os ministros do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** havia divergência a respeito do termo inicial dos efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o pagamento de pensão alimentícia.

2.2. Análise Estratégica.

2.2.1. Súmula esquematizada.





2.2.2. Em que consiste o princípio da irrepitibilidade dos alimentos? Há previsão legal?

R: De acordo com o princípio da irrepitibilidade, os alimentos pagos a maior **não** podem ser cobrados pelo alimentante do alimentando, pois se **presume** que foram prontamente consumidos.

Apesar da relevância e de sua aplicação unânime pela doutrina e jurisprudência, **não** existe **previsão legal** desse princípio:

"Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepitibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade por tão evidente é difícil de sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepitibilidade é aceito por todos, mesmo não constando do ordenamento jurídico." (Maria Berenice Dias)

2.2.3. Há exceção ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos?

R: Sim, quando existir má-fé do alimentando:

*"Admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepetibilidade, não é possível dar ensejo ao enriquecimento injustificado (CC 884). É o que se vem chamando de **relatividade da não restituição**. Conforme Rolf Madaleno, soa sobremaneira injusto não restituir alimentos claramente indevidos, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa. A boa-fé é um princípio agasalhado pelo direito (CC 113 e 422), a assegurar a repetição do indébito."* (Maria Berenice Dias)

2.2.4. Qual o fundamento legal do entendimento da Súmula nº 621/STJ?

R: O fundamento legal da Súmula nº 621/STJ está no art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68:

"Art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação."

2.2.1. Por que havia divergência entre os ministros?

R: Parte dos ministros defende(ia) que o entendimento adotado pela Súmula nº 621/STJ poderia incentivar a mora em caso de ações revisionais que buscassem a redução ou exoneração do pagamento de pensão alimentícia.

Vejam, como os alimentos são irrepetíveis, para o devedor que pretende sua redução ou exoneração, é mais vantajoso deixar de pagá-los até a decisão, já que poderá ser beneficiado com os efeitos retroativos à citação.

Ex.: se José paga R\$100,00 por mês e, em julho/2018, ingressa com uma ação revisional de alimentos para reduzi-los para R\$50,00, ele poderá optar por passar a pagar apenas R\$50,00 até a sentença. Por qual razão? Se ele continuar pagando R\$100,00 e, na sentença, o valor for reduzido para R\$50,00, em razão do princípio da irrepetibilidade, não poderá cobrar o alimentando nem compensar com as parcelas seguintes.

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

11/42

Entretanto, se o alimentante optar por essa estratégia, está sujeito à prisão civil (art. 528 do NCPC) ou, pelo menos, à constrição de seu patrimônio (art. 528, § 8º, do NCPC).

2.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Os efeitos da sentença que reduz e exonera o alimentante do pagamento são prospectivos a fim de não se incentivar a mora da pensão alimentícia, segundo entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

2.5. Bibliografia.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

3. Tema: Auto de infração tributário e constituição do crédito tributário.

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Súmula nº 622/STJ)

Órgão emissor: Primeira Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

3.1. Esclarecendo.

- Súmulas -



O entendimento da Súmula nº 622 já vem sendo adotado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** desde 1996, sem nenhuma divergência, notadamente quanto ao **início do prazo prescricional apenas** como **exaurimento da via administrativa**.

Então, qual razão de sua existência?

Os devedores, no intento de comprovar a prescrição do crédito tributário, sustentavam (e continuam) que o termo inicial do prazo prescricional ocorria com a notificação do auto de infração, **o que ocorre muitos meses antes do **exaurimento da via administrativa****.

Ou seja, a tese dos devedores busca(va) antecipar o termo inicial do prazo prescricional, a fim de obterem a extinção do crédito tributário.

3.2. Análise Estratégica.

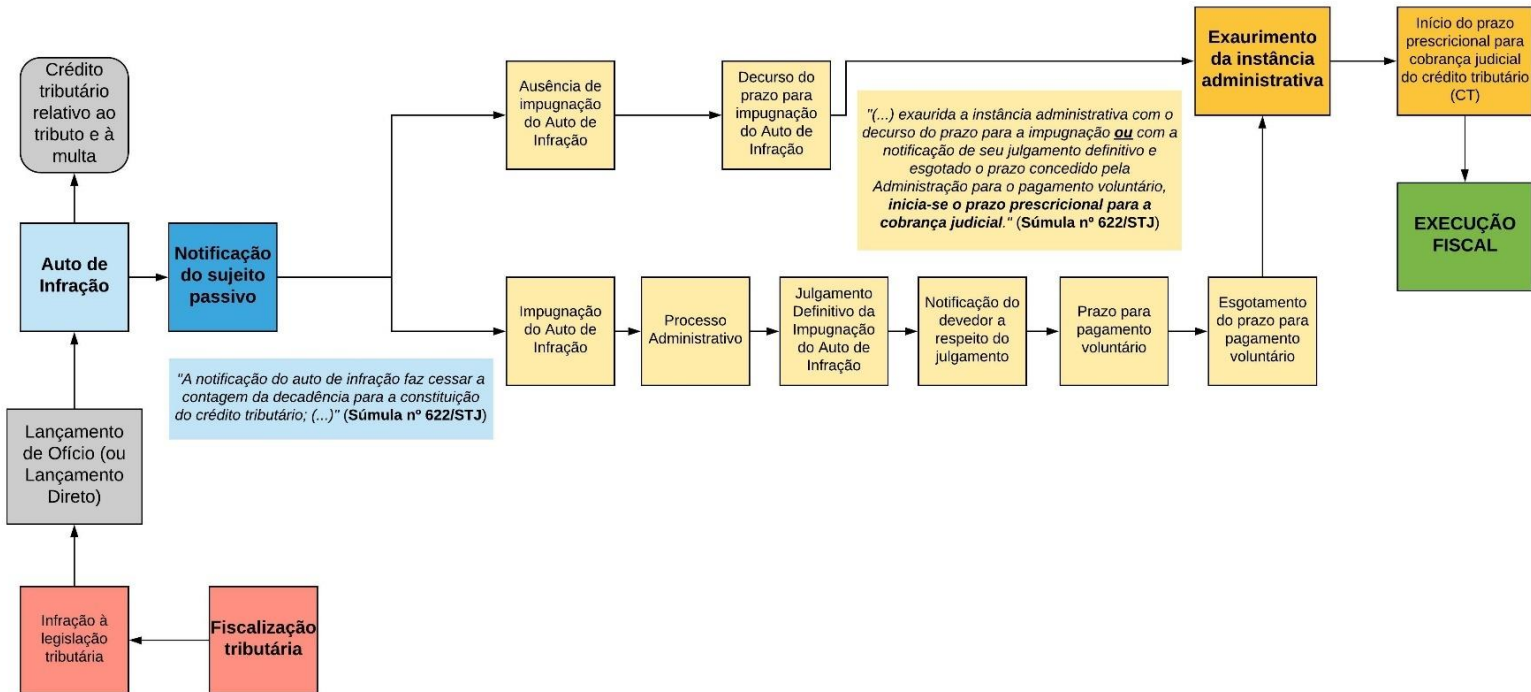
3.2.1. Súmula esquematizada.



**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos**

- Súmulas -

13/42



3.2.2. Então entre a notificação do sujeito passivo e o exaurimento da via administrativa não corre prazo prescricional?

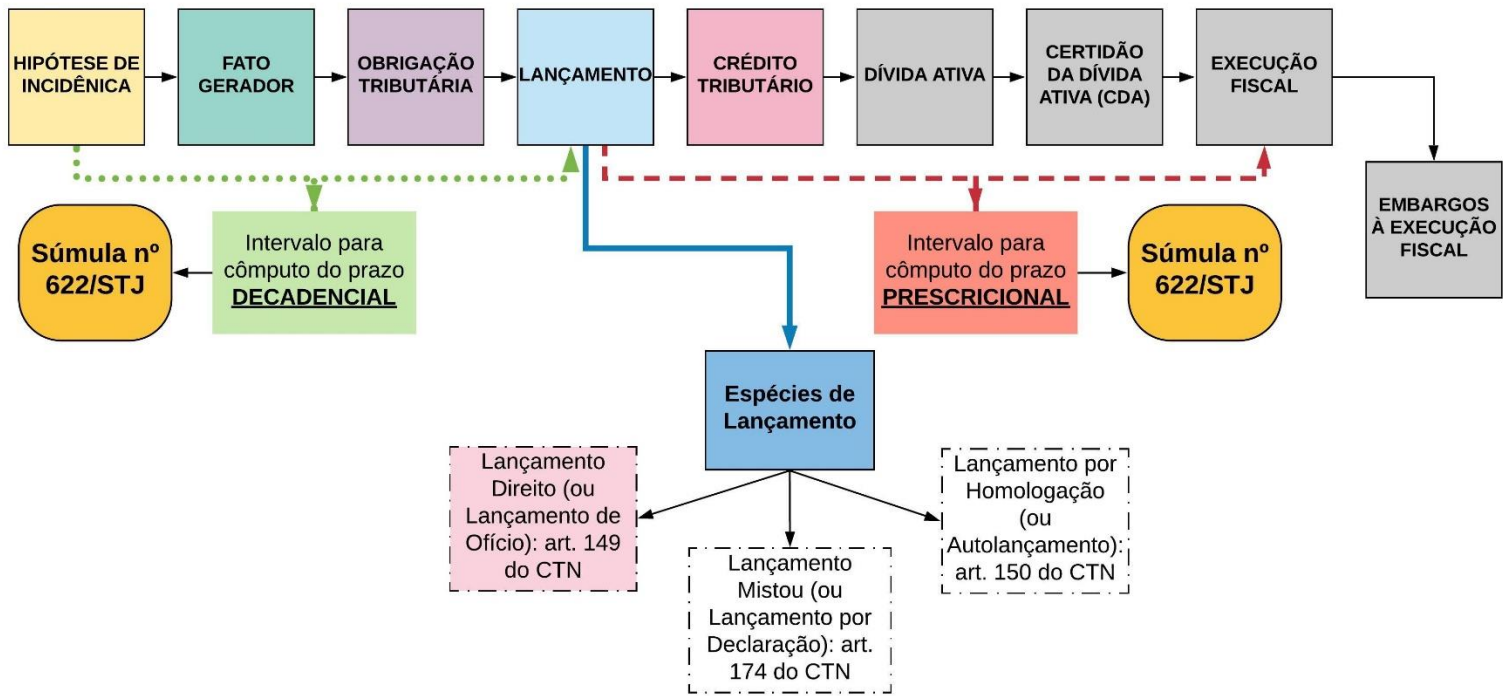
R: Sim, trata-se inclusive de entendimento antigo do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

"Tributário. Crédito tributário. Extinção. Decadência e prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, i e ii); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, iii); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)." (STF, RE 95365, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 13/11/1981, DJ 04-12-1981)

3.2.3. Linha do tempo tributária: da hipótese de incidência aos embargos à execução.

- Súmulas -

Vejamos uma linha do tempo tributário para tentar esclarecer onde a Súmula nº 622/STJ se encaixa.



3.2.4. Qual a diferença entre a decadência e a prescrição do crédito tributário?

R: Em breve síntese.

Decadência	Prescrição
Prazo para Administração constituir o crédito tributário.	Prazo para a Administração ajuizar a execução fiscal, cobrando o crédito tributário.

3.2.5. Quais os efeitos da decadência e prescrição sobre o crédito tributário?

R: Tanto a decadência quanto a prescrição extinguem o crédito tributário, conforme expressa disposição legal:

"Art. 156 do CTN. Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência; (...)"

3.2.6. Em que consiste o lançamento? Quais suas espécies?

R: O lançamento é procedimento administrativo por meio do qual se constitui o crédito tributário:

*"Art. 142 do CTN. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Nas palavras de **EDUADO SABBAG**:

"Com efeito, o lançamento é o instrumento que confere a exigibilidade à obrigação tributária, quantificando-a (afecção do quantum debeat) e qualificando-a (identificação do an debeat). Em outras palavras, esta, sendo ilíquida e inexigível, carece dos atributos de certeza e liquidez, que se dão pela atuação do Fisco, por meio do lançamento. Com a formalização deste, não há que se falar em "obrigação tributária", mas em crédito tributário." (Eduardo Sabbag)

3.2.7. Para que serve o auto de infração? Qual a espécie de lançamento que o auto de infração consubstancia?

R: O auto de infração não é o lançamento em si, mas sim um dos documentos que o instrumentaliza:

"O documento que instrumentaliza o lançamento - um auto de infração, por exemplo - é redigido, em sua maior parte, em tempo pretérito, declarando que num momento passado ocorreu o fato gerador de determinado tributo ou penalidade." (Ricardo Alexandre)

"A constituição ou formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante certo

*contribuinte ciente da sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estando de modo algum restrita ao lançamento por parte da autoridade. É feita pelo contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar e declarar os tributos devidos (e.g., declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), ou pelo Fisco através da lavratura de auto de lançamento, **auto de infração** ou notificação fiscal de lançamento de débito (o nome é irrelevante, importa é que se cuide de ato da autoridade através do qual tenha sido verificado que o fato gerador e a infração ocorreram, calculado o tributo e a penalidade e notificado o contribuinte para pagar). Até mesmo por ato judicial, nas ações trabalhistas, é formalizado o crédito relativo a contribuições previdenciárias.” (Leandro Paulsen)*

E, de acordo com **LEANDRO PAULSEN**:

*“Feita a fiscalização e constatada infração à legislação tributária, é lavrado auto de infração, constituindo o crédito relativo ao tributo e à multa aplicada. (...) Concluído o procedimento de fiscalização e verificada a ocorrência de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, é lavrado Auto de Infração (AI), documento que formaliza a constituição do crédito, apontando o tributo devido e/ou aplicando a multa. **O Auto de Infração, portanto, consubstancia lançamento de ofício do crédito tributário.**” (Leandro Paulsen)*

3.2.8. A notificação do sujeito passivo é essencial ao lançamento?

R: Sim, pois se trata de condição de eficácia do lançamento:

“(...) A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (...)” (STJ, REsp 738.205/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 249)

3.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A notificação do auto de infração não cessa a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo decadencial para a cobrança judicial.

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

17/42

3.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

3.5. Bibliografia.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de direito tributário. 6. ed., 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.

4. Tema: Dano ambiental e obrigação *propter rem*.

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (Súmula nº 623/STJ)

Órgão emissor: Primeira Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

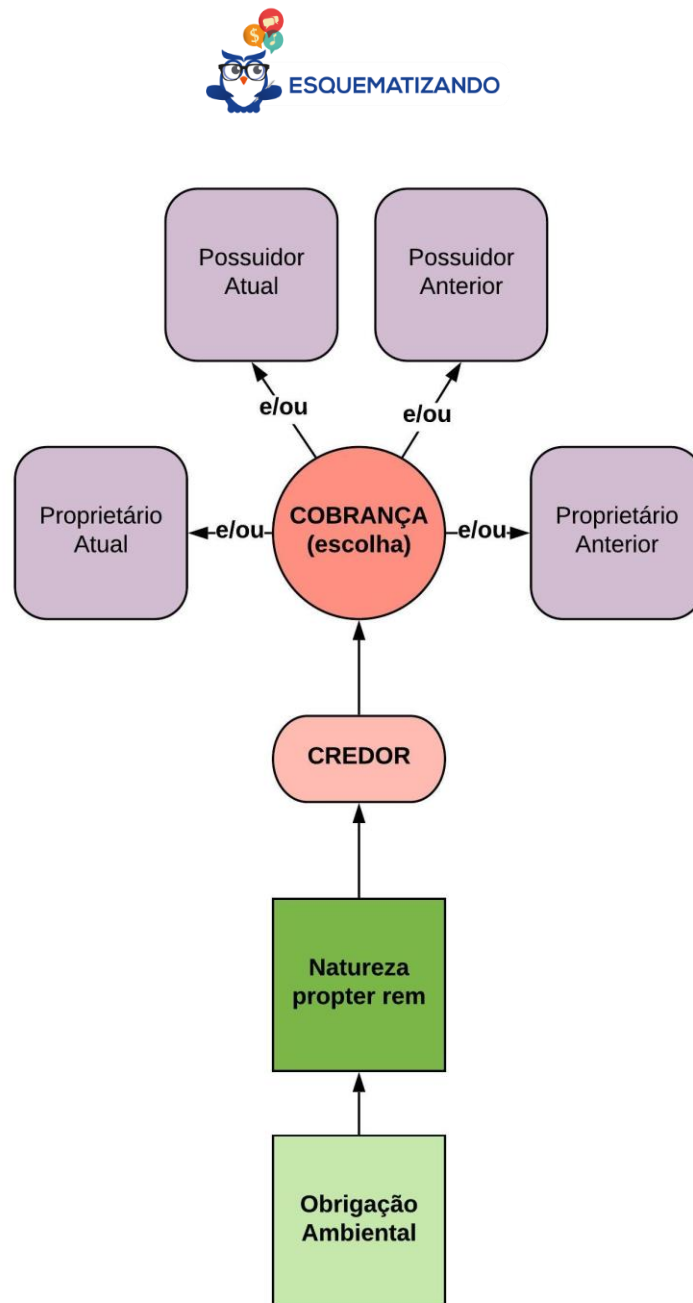
4.1. Esclarecendo.



Até o julgamento do Embargos de Divergência nº 218.781 em **09.12.2009**, havia uma divergência entre a [Primeira](#) (REsp 218.781/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2002, DJ 24/06/2002) e [Segunda](#) (REsp 282781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/05/2002) Turmas, a respeito da natureza jurídica da obrigação ambiental, tendo prevalecido o entendimento da **Segunda Turma** quanto à **natureza propter rem** da obrigação ambiental.

4.2. Análise Estratégica.

4.2.1. Súmula esquematizada.



4.2.2. O que é obrigação *propter rem*?

R: Obrigação *propter rem* é aquela que se vincula à coisa e com ela se transmite ao novo possuidor e/ou proprietário, sem desobrigar o antigo possuidor e/ou proprietário:

"[Trecho do corpo do acórdão:] As obrigações ambientais ostentam caráter propter rem, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono – ontem, hoje ou amanhã, exceto para fins de imposição de sanção administrativa, civil e penal. O dever de cumprir os ônus (entre eles, as limitações) ambientais transmite-se junto e inseparavelmente com o imóvel, na esteira do princípio nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habet (ninguém pode transferir a outrem direito maior do que aquele que possui). Ao titular do bem em que incidem obrigações ambientais só é cabível aliená-lo, por qualquer forma, com idênticas características e encargos, tal qual recebido. São obrigações ambulatorias, que gravam a propriedade e seguem, inexorável e perpetuamente, os adquirentes sucessivos. Transferem-se do alienante ao adquirente, imunes às mutações subjetivas, derivadas que são tão só do status de proprietário ou posseiro do sujeito, seja ele quem for." (SJT, REsp 218.781/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 23/02/2012)

No mesmo sentido, **CÉSAR FIUZA**:

"Além das obrigações reais e creditícias, vislumbra a doutrina obrigações propter rem. Propter rem quer dizer 'por causa de uma coisa'. São obrigações que surgem em função de liame entre uma pessoa e uma coisa. Por exemplo, se sou dono de imóvel, terei a obrigação de pagar IPTU, que surge pelo simples fato de ser dono do imóvel." (César Fiuza)

4.2.3. A boa-fé é relevante para incidência da obrigação *propter rem*?

R: A boa-fé é irrelevante para obrigação *propter rem*, já que ela se vincula à coisa, e não à pessoa:

"(...) 2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatoria de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e propter rem à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação. (...)." (STJ, REsp 1644195/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

4.2.4. Tem relevância ser a alienação do imóvel gratuita ou onerosa?

R: Não, seja onerosa ou gratuita a obrigação ambiental acompanha a coisa:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Além do mais, pouco importa se a propriedade é transmitida a outrem a título oneroso ou gratuito, por ato inter vivos ou mortis causa, de boa ou má-fé. Em qualquer hipótese, permanece intacto o gravame [obrigação propter rem]." (SJT, EREsp 218.781/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 23/02/2012)

4.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. As obrigações ambientais possuem natureza real, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

4.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

4.5. Bibliografia.

FIUZA, Cesar Augusto de Castro. Direito civil: curso completo. 17. ed. rev., atual. e ampl., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

5. Tema: Anistia e responsabilidade civil do Estado.

É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política). (Súmula nº 624/STJ)

Órgão emissor: Primeira Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

5.1. Esclarecendo.



A Lei nº 10.559/02 regulamenta o art. 8º do ato das disposições constitucionais transitórias:

"Art. 8º da ADCT. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (...)."

E o art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.559/02, previu **reparação econômica**, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, **dentro do âmbito administrativo, ou seja, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.**

No entanto, além da reparação econômica, muitos anistiados buscaram **compensação moral no âmbito judicial**, o que foi negado em alguns casos em razão do disposto no art. 16 da mesma lei:

"Art. 16 da Lei nº 10.559/02. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável."

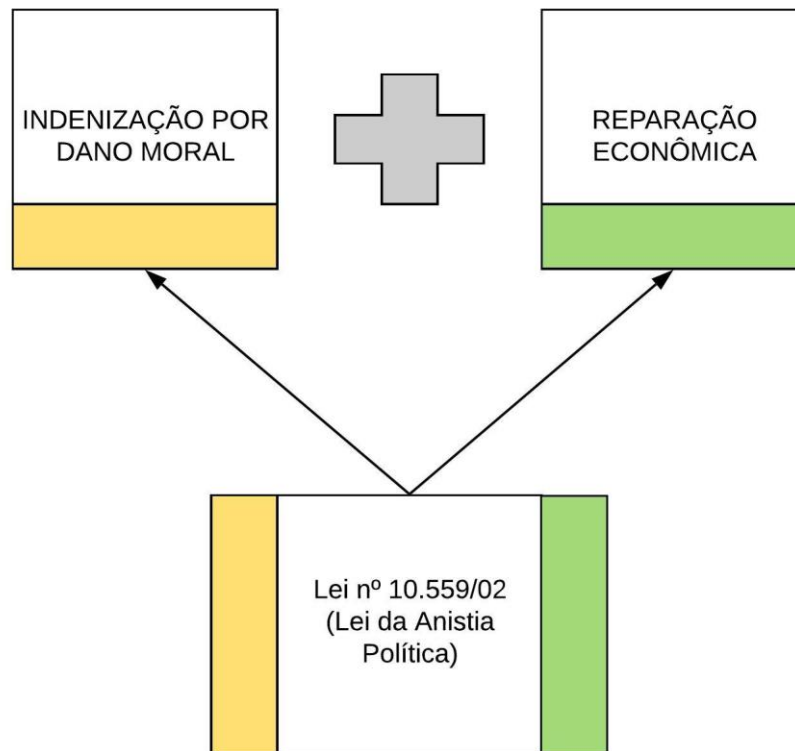
O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, contudo, consignou que tal restrição se dirige unicamente à Administração Pública, e não ao Poder Judiciário, de modo é possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Súmula nº 624/STJ).

5.2. Análise Estratégica.

5.2.1. Súmula esquematizada.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

22/42



5.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

5.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRO.

6. Tema: Ação de repetição de indébito e prazo prescricional.

O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública. (Súmula nº625/STJ)

Órgão emissor: Primeira Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

6.1. Esclarecendo.



Se o contribuinte realizar pagamento indevido ou a maior, ele tem direito a solicitar a restituição do valor ou aproveitar seu crédito por meio de compensação com outros tributos efetivamente devidos.

No entanto, há um prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da ação de repetição de indébito (cobrança do valor indevidamente pago) e, igualmente (Súmula nº 150¹/STF), um prazo de 5 (cinco) anos para o início da fase de cumprimento de sentença de eventual sentença de procedência da ação de repetição de indébito (art. 168 do CTN).

Ocorre que os gastos para ingresso dessa demanda (ação de repetição de indébito) e a mora do Poder Judiciário levam os contribuintes a optar – mesmo não sendo obrigatório - pelo pleito administrativo de restituição ou compensação.

E é aí que mora o problema, pois, segundo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o prazo de 5 (cinco) anos não se interrompe nem pelo pleito administrativo nem durante seu trâmite**, sendo inadequado sustentar o contrário com base no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

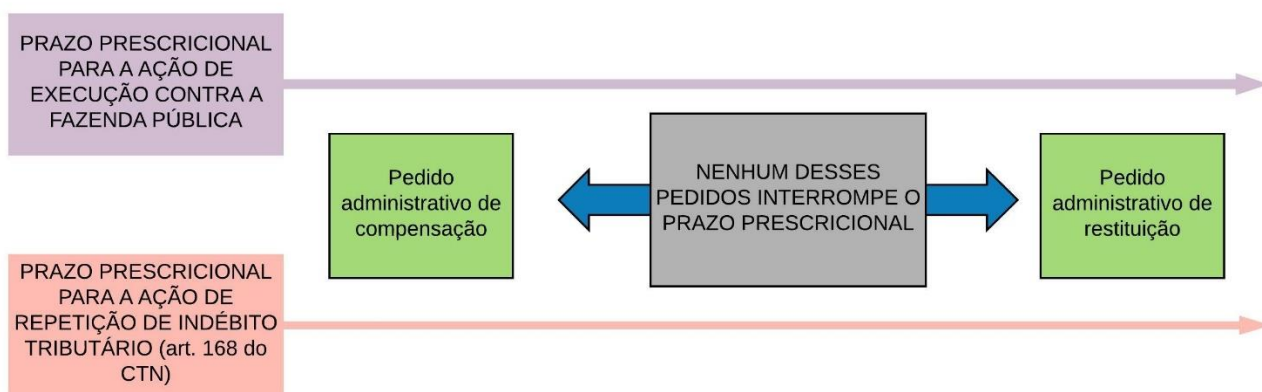
"Art. 174 do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

¹ "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula nº 150/STF).

(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

6.2. Análise Estratégica.

6.2.1. Súmula esquematizada.



6.2.2. Qual o objetivo da ação de repetição de indébito? Qual o prazo para apresentação do pleito em Juízo?

R: A ação de repetição de indébito tem como objetivo reaver o pagamento indevido ou a maior realizado pelo contribuinte à Fazenda Pública:

*"Efetuado pagamento indevido, surge o direito ao ressarcimento. Isso porque, em matéria tributária, ninguém age por liberalidade, mas estritamente por força de lei, sendo que o pagamento indevido implica enriquecimento sem causa do suposto credor em detrimento do suposto devedor. Há dois modos possíveis de ressarcimento: a **restituição do montante indevido**, de que tratam os arts. 165 a 169 do CTN, e o **aproveitamento do crédito para a compensação com tributos efetivamente devidos**, de que tratam os arts. 170 e 170-A do CTN. Os pedidos de restituição são fundamentados diretamente no art. 165 do CTN, associando-se a ele apenas a demonstração*

de que o pagamento foi indevido, o que exige análise da legislação relativa ao tributo objeto de restituição. Não há nenhuma necessidade de lei ordinária autorizadora, diferentemente do que ocorre para fins de compensação do indébito. O art. 165 do CTN é autoaplicável; o art. 170, não. Enquanto, na restituição, o valor pago indevidamente é simplesmente devolvido, na compensação, temos a extinção de crédito tributário relativo a outro tributo, razão pela qual a trataremos em item próprio.” (**Leandro Paulsen**)

E, conforme o art. 168 do CTN, seu **prazo é de 5 (cinco) anos**:

Art. 168 do CTN. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do **prazo de 5 (cinco) anos**, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

6.2.3. E qual a natureza jurídica desse prazo de 5 (cinco) anos?

R: “Onde há doutrina, há divergência.”, diz o concurseiro veterano. De fato, como expõe **EDUARDO SABBAG**:

“A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à natureza jurídica desse prazo: se é de **decadência** ou é de **prescrição**. Aliomar Baleeiro rotulava-o de decadência; Alberto Xavier, por sua vez, considerava-o prescricional. As Bancas têm preferido associá-lo ao prazo prescricional.” (**Eduardo Sabbag**)

De todo modo, a Súmula nº 625/STJ refere-se à natureza prescricional.

6.2.4. E o art. 169 do CTN?

R: Cuidado com o art. 169 do CTN, que, apesar de referir-se à “ação anulatória”, aplica-se à ação de repetição ou compensação de indébito **que sucede pedido administrativo indeferido**:

“A ação a que faz menção o indigitado artigo [art. 169 do CTN] é a ação de repetição de indébito, e não a ‘ação anulatória de débito fiscal’, como se faz parecer. Não obstante a atecnia no dispositivo, se houver denegação do pedido na órbita administrativa, poderá o contribuinte se socorrer do Poder Judiciário, provocando-o por meio da ação judicial hábil ao ressarcimento de

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

26/42

tributos pagos a maior ou indevidamente – Ação de Repetição de Indébito.”
(Eduardo Sabbag)

“Aplicação à ação judicial de repetição que sucede pedido administrativo indeferido. Aplica-se o prazo de dois anos [do art. 169 do CTN] em se tratando de pretensão de repetição de valores cuja repetição já tenha sido indeferida administrativamente. Efetivamente, repetição judicial, em tal situação, pressupõe a anulação da decisão administrativa denegatória.” **(Leandro Paulsen)**

Dessa forma, não confunda:

Prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito	Prazo prescricional para ajuizamento
<p>"Art. 168 do CTN. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:</p> <p>I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;</p> <p>II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."</p>	<p>"Art. 169 do CTN. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada."</p>

6.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O pedido administrativo de compensação ou de restituição interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

6.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

6.5. Bibliografia.

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

27/42

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de direito tributário. 6. ed., 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.

7. Tema: IPTU e zona urbanizável ou de expansão urbana.

A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. (Súmula nº 626/STJ)

Órgão emissor: Primeira Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

7.1. Esclarecendo.



De acordo com o art. 32, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 32 do CTN. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana [**IPTU**] tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na **zona urbana** do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, **entende-se como zona urbana** a definida em lei municipal; **observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Ou seja, o IPTU será cobrado do contribuinte que tem propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado em **ZONA URBANA**, considerando-se como zona urbana a definida em lei

- Súmulas -

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

28/42

municipal, desde que a área possua, **ao menos**, 2 (dois) dos **melhoramentos** indicados nos incisos do **§ 1º do art. 32 do CTN**, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

Tá e o § 2º do art. 32 do CTN?

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as **áreas urbanizáveis**, ou [áreas] de **expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio**, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior [zonas urbanas].”

A cobrança de IPTU de contribuinte que tem propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado em **ÁREA URBANIZÁVEL ou ÁREA DE EXPANSÃO URBANA** condiciona-se à existência de, ao menos, 2 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos do § 1º do art. 32 do CTN, construídos ou mantidos pelo Poder Público?

Nesse embate, a argumentação dos contribuintes era a seguinte: se são exigíveis os melhoramentos mínimos de imóvel dentro de **ZONA URBANA** para fins de incidência do IPTU, maior ainda tal obrigatoriedade ao bem que está localizado fora de tal perímetro, como é o caso do situado em **ÁREA URBANIZÁVEL ou ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**.

No entanto, não foi esse o entendimento que prevaleceu, conforme consignado na Súmula nº 626/STJ:

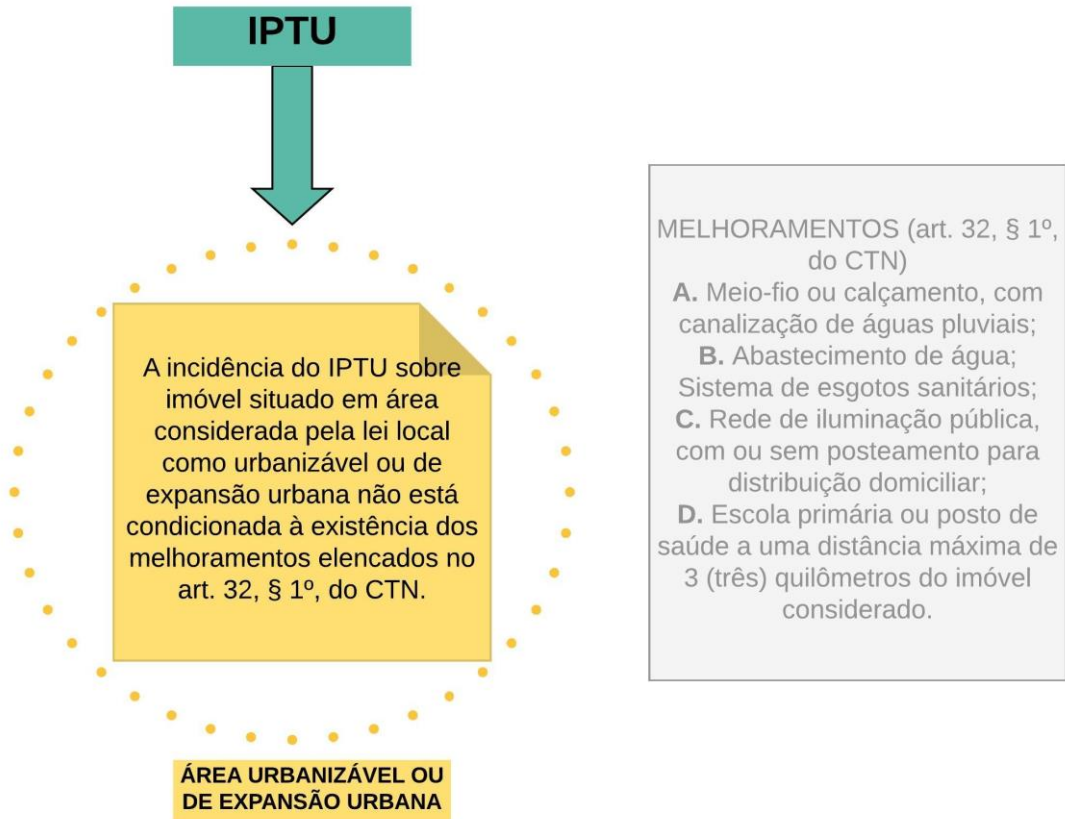
*“A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana **NÃO** está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.” (Súmula nº 626/STJ)*

7.2. Análise Estratégica.

7.2.1. Súmula esquematizada.



- Súmulas -

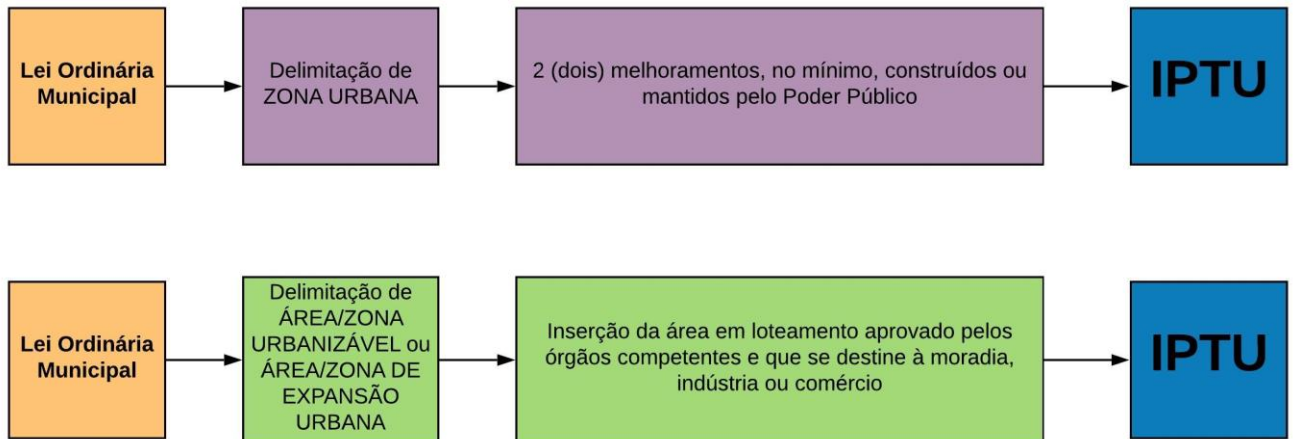


7.2.2. Diferenciando a incidência do IPTU na: (i) zona urbana e (ii) área/zona urbanizável e área/zona de expansão urbana.

R: Vamos esquematizar.

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

30/42



7.2.3. Entendi, mas do que se trata aquele "critério espacial/topográfico" e "critério de destinação econômica"?

R: De acordo com a doutrina, o CTN adotou um **critério topográfico/espacial** em relação à incidência do IPTU e do ITR:

IPTU	ITR
<p>"Art. 32 do CTN. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.</p> <p>§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem</p>	<p>"Art. 29 do CTN. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município."</p>

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

31/42

posteamto para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a
uma distância máxima de 3 (três)
quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar
urbanas as **áreas urbanizáveis**, ou de
expansão urbana, constantes de
loteamentos aprovados pelos órgãos
competentes, destinados à habitação, à
indústria ou ao comércio, mesmo que
localizados fora das zonas definidas nos
termos do parágrafo anterior.”

Nessa linha:

“Uma vez conhecidas as normas acima, fundamentais para a compreensão da cronologia do tema, é importante frisar que, ao ser promulgado, o CTN chancelou o critério topográfico, segregando os fatos geradores do IPTU e do ITR. Vale dizer que, para o CTN, se o imóvel estivesse localizado na zona urbana, incidiria o IPTU; por sua vez, se estivesse localizado na zona rural, incidiria o ITR.” (Eduardo Sabbag)

No entanto, o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 adotou o **critério de destinação econômica** em relação à incidência do IPTU e do ITR:

“Art. 15 do CTN. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172 [CTN], de 25 de outubro de 1966, **NÃO** abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja **utilizado** em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.”

Por conta disso:

“(…) não se pode analisar isoladamente o critério topográfico previsto no art. 32, § 1º, I ao V, CTN, mas sempre em cotejo com o art. 15 do DL n. 57/66, do que decorre a conclusão de que não incide o IPTU quando o imóvel, mesmo situado na zona urbana, recebe quaisquer das destinações não urbanas (exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial). Trata-se da prevalência do critério da destinação econômica.” (Eduardo Sabbag)

7.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A incidência do IPTU sobre imóvel situado em zona urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

7.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

7.5. Bibliografia.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de direito tributário. 6. ed., 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.

8. Tema: Isenção do IR do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva [reaparecimento] da enfermidade. (Súmula nº 627/STJ)

Órgão emissor: Primeira Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

8.1. Esclarecendo.



De acordo com o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

"Art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) **XIV** - os **proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os [**proventos de aposentadoria ou reforma**] percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

33/42

base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

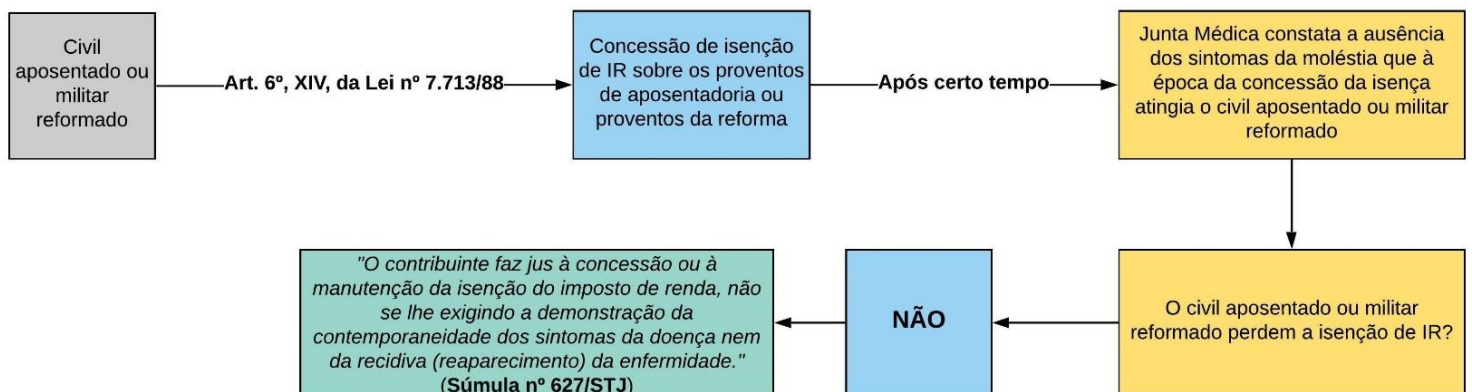
Comprovada a enfermidade e obtida, judicial ou extrajudicialmente, a isenção prevista no dispositivo, o que ocorre no caso de perícia médica posterior constatar a cura da enfermidade?

De acordo com o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, **após** a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, o fato de perícia médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura **não** justifica a revogação do benefício, tendo em vista que sua finalidade é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem do reaparecimento da enfermidade.

8.2. Análise Estratégica.

8.2.1. Súmula esquematizada.



- Súmulas -

8.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

8.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRO.

9. Tema: Requisitos da teoria da encampação.

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. (Súmula nº 628/STJ)

Órgão emissor: Primeira Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

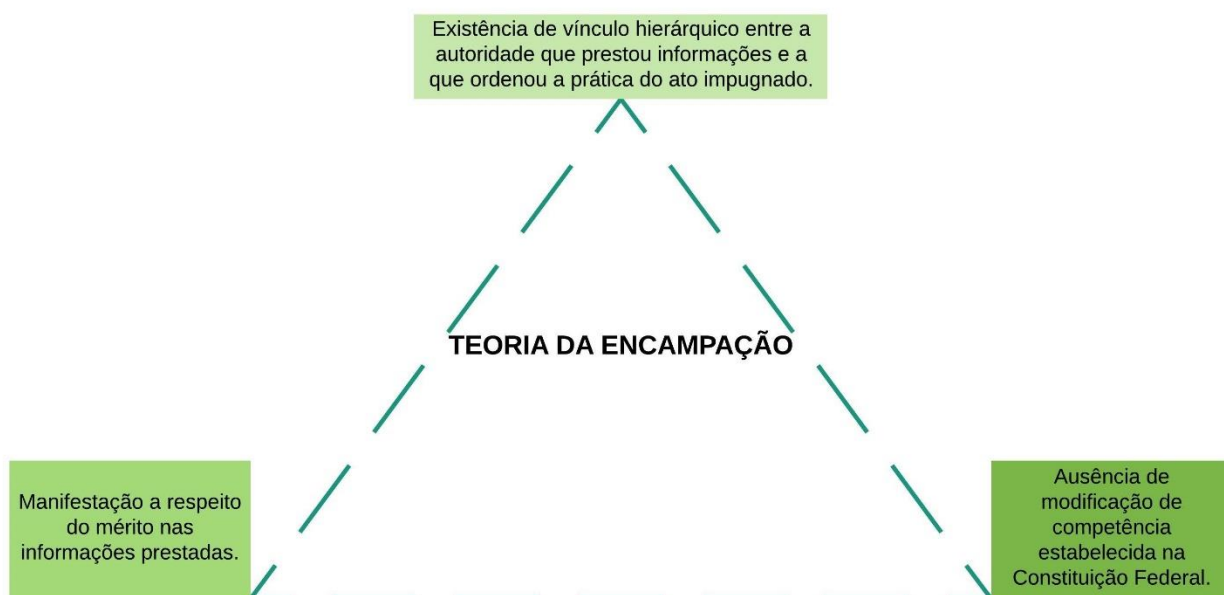
9.1. Esclarecendo.



Na linha da doutrina e da jurisprudência remansosa, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** optou por fixar em enunciado sumular os requisitos da teoria da encampação.

9.2. Análise Estratégica.

9.2.1. Súmula esquematizada.



9.2.2. Quais as hipóteses de cabimento do mandado de segurança?

R: As hipóteses de (des)cabimento do mandado de segurança estão previstas em ao menos 4 (quatro) dispositivos:

"Art. 5º, inciso LXIX, da CF. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, **não amparado por habeas corpus ou habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

"Art. 1º da Lei nº 12.016/09. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, **não amparado por habeas corpus ou habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

(...) § 2º **Não** cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

(...).”

“Art. 5º da Lei nº 12.016/09. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Além disso, a partir de entendimento jurisprudencial, a doutrina ainda pontua seu **descabimento** nas seguintes situações:

“O mandado de segurança não é remédio para todos os males, razão por que existem hipóteses em que a ação não é cabível. Algumas das hipóteses de descabimento formaram-se na jurisprudência, ao passo que outras se encontram estampadas de forma expressa na lei.

*Em primeiro lugar, descabe o mandado de segurança contra a **lei em tese**, expressão que, como já comentamos, indica o ato legislativo com efeito geral, abstrato e impessoal, sendo mais comum a lei, embora outros atos, como decretos, regulamentos, decretos legislativos, medidas provisórias etc. também possam ter tais características. Esses atos, por serem gerais, não ofendem diretamente direitos individuais. Além disso, o ordenamento jurídico aponta mecanismos específicos de impugnação, entre os quais não figura o mandado de segurança. **Advirta-se, entretanto, que cabe o MS contra a lei de efeitos concretos, que tem corpo de lei e alma de ato administrativo. Como tais atos podem atingir a esfera jurídica do interessado, cabível será valer-se do mandado de segurança para a defesa de seu direito líquido e certo.***

*(...) Os **atos interna corporis** não ensejam o cabimento do mandado de segurança. São atos específicos produzidos no âmbito da competência reservada a determinados órgãos do Estado e decorrem de valoração de conveniência e de oportunidade marcada pela discricionariedade. Assim, são inidôneos para ofender direitos individuais ou transindividuais. É o caso das normas de regimentos de Tribunais e de Casas Legislativas. O processo criativo resulta normalmente de votação dos membros, e estes têm liberdade de decisão quanto às diretrizes a serem seguidas. **Admite-se, contudo, o cabimento quando o ato propiciar vulneração direta e incisiva ao direito do interessado: nesse caso, a controvérsia se fundará em aspectos de legalidade.***
(...).” (José dos Santos Carvalho Filho)

9.2.3. Quem é a chamada “autoridade coatora”?

R: A autoridade coatora é aquela “responsável pela ilegalidade ou abuso de poder” e que:

“(...) detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. (...).” (STJ, RMS 16.708/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 212)

No mesmo sentido:

"Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; (...) Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator nem é o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando seu poder de decisão." (Hely Lopes Meirelles)

9.2.4. O que é teoria da encampação e quais seus requisitos?

R: A teoria da encampação **permite** reconhecer como parte legítima no mandado de segurança aquele ente apontado, **equivocadamente**, como autoridade coatora, embora não seja, inicialmente, parte legítima:

"(...) O STJ aceita a teoria da encampação, entendendo que se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado, em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é subordinada. (...)." (STJ, RMS 15.040/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 266)

Desde que presentes, **cumulativamente**, os seguintes requisitos (Súmula nº 628/STJ):

(a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações (ente apontado, equivocadamente, como autoridade coatora) e a autoridade que ordenou a prática do ato impugnado;

*"Art. 7º da Lei nº 12.016/09. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o **coator** do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **preste as informações**;"*

(b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas e;

"Aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade hierarquicamente superior apontada coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado." (STJ, EDcl no MS 13.101/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

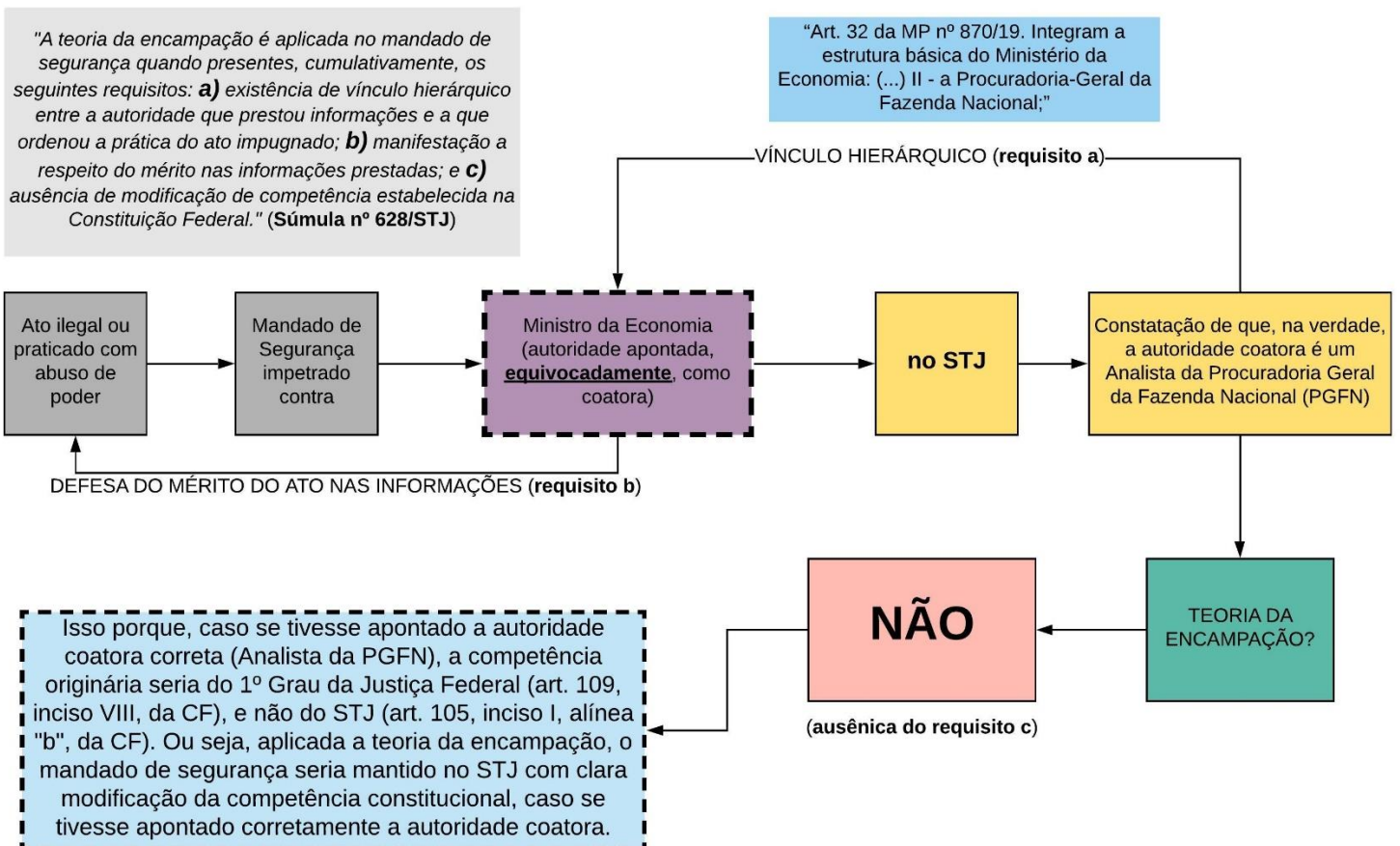
**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018**
Prof. Lucas Evangelinos
- Súmulas -

38/42

"[Trecho do corpo do acórdão:] A autoridade tida por coatora defende sua ilegitimidade passiva, não defendendo o ato pugnado pela extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito: (...). Por fim, importante salientar que o Ministro de Estado da Fazenda não defendeu o ato; logo inaplicável a teoria da encampação." (STJ, MS 17.448/DF, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 22/11/2011**)

(c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal, isto é, o reconhecimento da legitimidade da entidade apontada erroneamente como autoridade coatora **NÃO** pode implicar alteração do órgão jurisdicional competente para julgar o mandado de segurança, caso se tivesse apontado a autoridade coatora correta.

Vamos esquematizar este último requisito:



9.3. A teoria da encampação aplica-se somente ao mandado de segurança?

R: Não, aplica-se também ao *habeas data*, como já destacado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"HABEAS DATA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ACESSO A INFORMAÇÃO. SÚMULA 2/STJ E ART. 8º, I, DA LEI Nº 9.507/97. PEDIDO DE CÓPIA DE PARECER QUE TERIA DADO CAUSA À EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE. DEFERIMENTO. 1. A teoria da encampação aplica-se ao habeas data, mutatis mutandis, quando o impetrado é autoridade hierarquicamente superior aos responsáveis pelas informações pessoais referentes ao impetrante e, além disso, responde na via administrativa ao pedido de acesso aos documentos. (...)." (STJ, HD 84/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 236)

9.4. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança, mesmo que se modifique a competência estabelecida na Constituição Federal.

9.5. Gabarito.

Q1º. FALSO.

9.6. Bibliografia.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes; **WALD**, Arnaldo; **MENDES**, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. Com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca.. 35. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

10. Tema: Dano ambiental e espécies de condenação.

Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. (Súmula nº 629/STJ)

Órgão emissor: Primeira Seção.

Data da emissão da Súmula: 12/12/2018.

10.1. Esclarecendo.



De acordo com o art. 3º da Lei nº 7.347/85 (Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências):

*"Art. 3º da Lei nº 7.347/85. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro **OU** o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

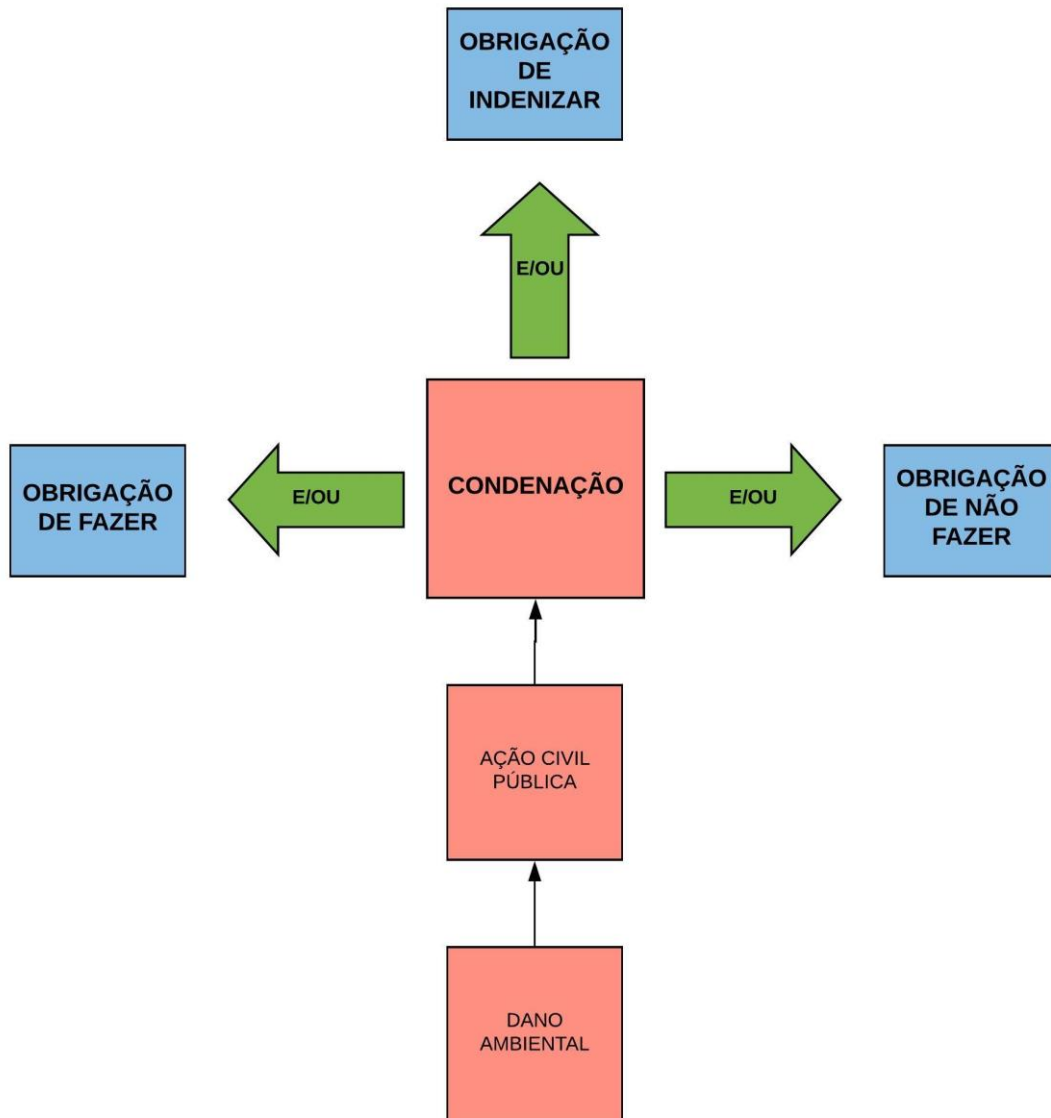
Em uma ação civil pública ajuizada contra um poluidor, pode existir condenação indenizatória junto com condenação à obrigação de fazer ou não fazer?

Em razão da partícula "**ou**" contida no art. 3º da Lei nº 7.347/85, os condenados sempre questionaram a possibilidade de cumulação dessas condenações, afirmando que só poderia ser uma (indenizatória) **ou** outra (obrigação de fazer ou não fazer), *mas não colou.*

10.2. Análise Estratégica.

10.2.1. Súmula esquematizada.





10.2.2. Qual interpretação que se deve atribuir à partícula "ou" do art. 3º da Lei nº 7.347/85?

R: A partícula "ou" deve ser entendida com sentido de adição, e não exclusão.

"(...) 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento,

**INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – SÚMULAS Nº 620 A 629 DO
STJ PUBLICADAS EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos**

- Súmulas -

42/42

submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ('Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.') e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público 'IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)'. 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 605.323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179)

10.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Quanto ao dano ambiental, não é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

10.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.